



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03910/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Mãe D'água. Prestação de Contas da Prefeita Margarida Maria Fragoso Soares, relativa ao exercício de 2013. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de governo. Emissão, em separado, de Acórdão pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB. Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Instauração de Processo Específico. Recomendações. Autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL TC 00572/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03910/14; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho e convocação do Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da supracitada Gestora com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB;
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Margarida Maria Fragoso Soares, Prefeita do Município de Mãe D'água, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como pela contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Instaurar** processo específico para analisar a

regularidade/finalização das obras referidas nos presentes autos, quais sejam: implantação dos sistemas de abastecimento de água e construção de duas praças;

5. **Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo de Mãe D'água, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
6. **Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL